



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE FREI PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/2024  
JUSTIFICATIVA**

O secretário municipal de Administração de Frei Paulo, vem, em atendimento ao art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar justificativa de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia, para implantação em conformidade com as normas técnicas vigentes, do padrão elétrico de entrada das unidades escolares Professora Juvina Moreira e Cônego João Lima Feitosa.

Para respaldar a sua pretensão, trago aos autos do sobredito processo peças fundamentais: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e projeto básico.

Em que pese a viabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133, art. 75, I dispõe, *in verbis*:

*“Art. 75. É dispensável a licitação::*

*(...)*

*para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência”*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE FREI PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

Sabe-se que o citado Município de Frei Paulo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, o que ocorre no presente caso, pela peculiaridade da contratação. A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, além da inviabilidade de competição, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Que o objeto da contratação seja o serviço de um bem ou serviço comum – A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)*

*XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”*

Assim, o objeto que se pretende contratar se enquadra no disposto acima.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a contratação de empresa especializada em serviços comuns de engenharia, para implantação em conformidade com as normas técnicas vigentes, do padrão elétrico de entrada das unidades escolares Professora Juvina Moreira e Cônego João Lima Feitosa, possui, eminentemente, interesse público, haja vista que com a reforma das unidades escolares se faz necessário readequar as instalações elétricas para garantir a segurança, a eficiência energética e a conformidade com as normas técnicas vigentes, como as exigências da ABNT.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII do mesmo dispositivo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: conforme já mencionado anteriormente, para a instrução do processo foram elaborados DFD, ETP e Projeto Básico, portanto, cumprido o requisito;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021: este requisito foi cumprido quando da elaboração da pesquisa de mercado, do Termo de Referência, e solicitação de reserva de saldo orçamentário, onde fora determinado o valor da contratação, estando esta, plenamente compatível com o praticado no mercado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE FREI PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: toda documentação anterior a esta etapa passou por análise do Controle Interno, que opinou pela continuidade do processo; a análise do jurídico se dará mais adiante, após a confecção da minuta de contrato;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: também compõe o processo o documento de Solicitação de Despesa e Reserva de Saldo, cujo garante, através de bloqueio no sistema de gestão utilizado, o crédito orçamentário pertinente à despesa planejada; e, em complemento a este, também foi juntada a Declaração de Impacto Orçamentário, cuja demonstra a relevância desta contratação em relação ao orçamento total do órgão. Esses documentos, de forma complementar entre si, são plenamente satisfatórios a este requisito;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: será comprovado no ato da contratação, onde será analisado se toda a documentação apresentada pela proponente está compatível com o que foi pontuado;

VI - Razão da escolha do contratado: a escolha do contratado, se dará através de sessão pública, realizada na forma eletrônica, onde haverá disputa, a análise das propostas e documentação de habilitação. Será constatado que enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é necessário.

VII - Justificativa de preço: conforme se pode constatar através da pesquisa de mercado, a metodologia aplicada para estimativa de preços foi a de menor preço dos valores obtidos, verificando-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado;

VIII - autorização da autoridade competente: apresentada toda a demanda anterior à autoridade máxima do órgão, este opinou por autorizar, conforme insta nos autos.

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando que a adequação do padrão de entrada assegura que a escola esteja em conformidade com as regulamentações impostas pelas concessionárias de energia e órgãos fiscalizadores. Além disso, o novo padrão eliminará riscos de sobrecarga, curto circuitos e outros problemas que possam comprometer a segurança de alunos, professores e funcionários;*

*Considerando que com a reforma das escolas haverá adição de novos equipamentos como computadores, sistemas de ar-condicionado, e iluminação moderna. Esses itens demandam maior capacidade elétrica, o que torna indispensável a adequação do padrão de entrada para suportar o aumento de carga com estabilidade e eficiência;*

*Considerando que uma infraestrutura elétrica eficiente e estável é crucial para o funcionamento ininterrupto de equipamentos essenciais às atividades pedagógicas e administrativas. Problemas de fornecimento podem prejudicar o cronograma letivo e o bem-estar dos usuários das unidades escolares;*

*Considerando que a Dispensa Eletrônica nº 22/2024 PMFP restou fracassada, decidiu-se por fazer uma nova publicação, na tentativa de participação de licitantes interessados;*

*Considerando que o Município de Frei Paulo não pode deixar de cumprir o que determina a Constituição Federal de 1988;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE FREI PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

*Considerando, por fim, que o futuro contratado (a) cumprirá todos os requisitos legais.*

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 02009 - Secretaria Municipal de Educação
- Ação: 2307 – Manutenção do Salário Educação
- Elemento da despesa: 44905200 / 33900300 / 33903900
- Fonte de recurso: 15500000

As condições de pagamento devem seguir os termos dispostos no Projeto Básico.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opino pela contratação direta de empresa especializada em serviços comuns de engenharia, para implantação em conformidade com as normas técnicas vigentes, do padrão elétrico de entrada das unidades escolares Professora Juvina Moreira e Cônego João Lima Feitosa, sem o precedente processo licitatório, *ex vi* do art. 75, I, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação desta, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Frei Paulo/SE, 03 de dezembro de 2024.

**WAGNER DANTAS SOUZA**

Secretário de Educação

Aprovo!

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

**ANDERSON MENEZES**  
Gestora do Município